



FUNDAÇÃO  
ZERBINI



## SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

### MEMO 006/2026

**PROCESSO:** 37585/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 057/2025 (PPE 057/2025)

**INTERESSADO:** Setor de Compras – FZ

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico – Análise de Recursos Administrativos, Contrarrazões e Parecer Técnico – **Item/Lote 08** – PPE nº 057/2025

**1ª Recorrente:** Biomedical Produtos Científicos Médicos e Hospitalares S.A.

**2ª Recorrente** Comercial 3 Albe Ltda.

**Recorrida/Interessada** no resultado do Item 08:  
Mogami Importação e Exportação Ltda.

**EMENTA:** Parecer jurídico acerca dos Recursos Administrativos interpostos no âmbito do Processo nº 37585/2025 – PPE nº 057/2025, especificamente quanto ao **Item/Lote 08 (Cateter Venoso Central D/L 5FR x 13cm)**, com análise das alegações recursais, contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora (MOGAMI) e manifestação técnica do SEPAM (Pareceres 01 e 02), à luz do Edital, do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini, da





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



Lei nº 14.133/2021 (aplicação subsidiária/analógica, conforme previsto no instrumento convocatório) e dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, razoabilidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

## I.- DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise jurídica dos **Recursos Administrativos interpostos pelas empresas IUNEX Soluções Ltda. e JHealth Informatics Ltda.**, em face de decisões proferidas no âmbito do **Pregão Privado Eletrônico FZ nº 059/2025**, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados de tecnologia da informação, distribuídos nos **Lotes 01 (Desenvolvimento de Software), 02 (Análise Funcional) e 03 (Analista de Dados)**.

O certame rege-se pelas disposições do instrumento convocatório e, de forma subsidiária, pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como pelos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica.

## II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini promoveu o **PPE nº 057/2025**, tendo sido realizada a sessão pública e a fase competitiva, com posterior análise de amostras e habilitação, conforme documentos do processo (Relatório da Sessão e Disputa / registros do sistema).





No que tange ao **Item/Lote 08**, em síntese:

A empresa **BIOMEDICAL** foi **desclassificada** em razão de **entrega intempestiva das amostras ao setor indicado no Termo de Referência (SEPAM)**, consoante registro e parecer técnico constante dos autos.

A empresa **MOGAMI** foi classificada e declarada vencedora do **Item/Lote 08**, tendo posteriormente apresentado **contrarrazões** aos recursos interpostos.

A empresa **COMERCIAL 3 ALBE** interpôs recurso contra a classificação da MOGAMI, sustentando suposta incompatibilidade operacional e ausência de comodato de equipamentos (ultrassom).

1. O setor técnico competente (**SEPAM**) emitiu:

- **Parecer Técnico 01 (12/01/2026)**, ratificando a desclassificação da BIOMEDICAL por entrega fora do prazo e por endereçamento incompleto/incorrecto, mantendo o parecer da ocasião do pregão.
- **Parecer Técnico 02 (13/01/2026)**, afastando a exigência de comodato por inexistir previsão no edital e registrando que o InCor possui equipamentos próprios de ultrassom, mantendo o parecer técnico da ocasião do pregão.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

### **III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**





Conforme dispõe o **item IX do Edital ("Dos Recursos")**, a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, bem como à anulação ou revogação da licitação, deve observar o rito e os prazos nele estabelecidos. Nos termos dos **itens 9.1, 9.2 e 9.4**, o prazo recursal é de **03 (três) dias úteis**, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, devendo os recursos ser **protocolados em campo próprio do sistema eletrônico**, sob pena de não conhecimento (item 9.6).

*IX. DOS RECURSOS. 9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital. 9.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata. 9.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. (...) 9.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos*

Da análise dos autos, verifica-se que: houve **manifestação de intenção recursal** em sessão e posterior apresentação formal, dentro do prazo previsto no Edital, motivo pelo qual **os recursos devem ser conhecidos**. As **contrarrazões da MOGAMI** foram apresentadas no prazo e forma previstos, motivo pelo qual **também devem ser conhecidas**.

Da mesma forma, constata-se que as **contrarrazões apresentadas pela empresa MOGAMI Importação e Exportação Ltda.** foram protocoladas **no prazo e na forma previstos no instrumento**





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



**convocatório**, atendendo integralmente aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual **também devem ser conhecidas**.

Superados os pressupostos formais de admissibilidade, passa-se à análise do mérito dos recursos.

#### **IV. DO MÉRITO – RECURSO DA BIOMEDICAL (Item/Lote 08).**

##### **IV.1. Síntese das alegações recursais (BIOMEDICAL).**

A **BIOMEDICAL**, sustenta, em síntese, que:

1. teria cumprido a exigência editalícia de apresentação de amostras, com **envio ao endereço da Fundação Zerbini dentro do prazo**;
2. eventual atraso de chegada ao SEPAM teria decorrido de **trâmite interno** da Instituição, não imputável ao licitante;
3. caberia aplicar o **formalismo moderado** (Lei nº 14.133/2021, art. 59, §4º) e regra editalícia correlata;
4. requer a **reconsideração da desclassificação**, com **aceitação das amostras**, habilitação e adjudicação do item em seu favor.

##### **IV.2. Síntese das contrarrazões (MOGAMI)**

A **MOGAMI** sustenta, em síntese, que:

1. o Termo de Referência é **claro** ao exigir entrega das amostras **no SEPAM**, em prazo e horário definidos;





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



2. a BIOMEDICAL **não observou o destinatário/setor correto**, endereçando genericamente à Fundação, o que caracteriza **descumprimento do edital**;
3. formalismo moderado **não autoriza flexibilizar requisito essencial** do instrumento convocatório;
4. acolher o recurso violaria **vinculação ao edital e isonomia**;
5. pede o **improvimento** do recurso e a manutenção do resultado em favor da MOGAMI.

#### **IV.3. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA (SEPAM) – Parecer 01 (12/01/2026).**

O SEPAM informa e conclui que:

- as amostras **chegaram ao SEPAM em 11/12/2025**, portanto **fora do prazo** que se encerrou em **08/12/2025 às 16h**;
- o *print* de rastreio indicaria endereço **nº 255**, associado à **entrada principal do ICH/HC**, e **não** ao endereço do SEPAM indicado no TR;
- a etiqueta **não especificou o setor SEPAM**;
- a Nota Fiscal também conteria **endereçamento divergente/incorrecto**;
- a sequência de erros contribuiu para a não entrega no setor correto dentro do prazo;
- mantém-se o parecer técnico da ocasião do pregão.

#### **IV.4. ANÁLISE JURÍDICA**





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



## **(A) VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO – REQUISITO ESSENCIAL**

O Termo de Referência, segundo a transcrição constante do parecer técnico, estabelece que as amostras “deverão ser entregues no SEPAM (...) sítio Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 44, Bloco II – SS, no prazo máximo de 02 dias úteis (...) no horário das 7 às 16 horas.”

Em procedimentos licitatórios, a Administração e os licitantes encontram-se vinculados ao instrumento convocatório, que define condições objetivas de participação e julgamento.

Sendo assim, o requisito de prazo e local/setor de entrega de amostras, quando expresso no edital/TR, constitui condição material para a aferição tempestiva do atendimento técnico, possuindo relação direta com a celeridade, isonomia e segurança do certame.

## **(B) DISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES – ÔNUS DO LICITANTE QUANTO À CORRETA ENTREGA**

No caso concreto, a controvérsia não reside apenas no “endereço macro” do complexo hospitalar, mas na entrega no setor explicitamente indicado (SEPAM), dentro do prazo.

O parecer técnico descreve que: houve endereçamento ao número 255, associado à entrada principal do ICH/HC, e não ao endereço do SEPAM; não constou na etiqueta o setor SEPAM; a própria Nota Fiscal conteria informação divergente.





Tais elementos configuram ônus de diligência do licitante, especialmente porque a exigência editalícia é justamente assegurar que o material chegue ao setor competente para avaliação técnica no prazo estabelecido.

### **(C) FORMALISMO MODERADO – INAPLICABILIDADE QUANDO HÁ FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE E RISCO À ISONOMIA.**

O formalismo moderado é diretriz legítima para evitar eliminações por vícios irrelevantes, desde que: não comprometam a aferição do objeto; não frustrem o objetivo do certame; não vulnerem isonomia e julgamento objetivo.

Aqui, porém, a consequência prática apontada pelo SEPAM é que o setor competente recebeu as amostras fora do prazo, justamente o evento que o prazo busca evitar. Assim, ainda que se reconheça a boa-fé subjetiva da recorrente, o fato objetivo recebimento intempestivo no órgão avaliador impede a equiparação com quem observou integralmente a regra.

### **(D) CONVERGÊNCIA ENTRE CONTRARRAZÕES E PARECER TÉCNICO.**

As contrarrazões da **MOGAMI** e o Parecer 01 do SEPAM convergem ao afirmar que: o edital exige entrega no SEPAM; o endereçamento não observou fielmente o setor/local indicado; o recebimento no SEPAM ocorreu fora do prazo.





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



Dante disso, do ponto de vista jurídico-procedimental, não se verifica ilegalidade na manutenção da desclassificação.

#### **IV.5. CONCLUSÃO PARCIAL (RECURSO BIOMEDICAL).**

Opina-se pelo DESPROVIMENTO do Recurso da BIOMEDICAL, mantendo-se a desclassificação no Item/Lote 08, por descumprimento objetivo das condições editalícias referentes ao local/setor e tempestividade de entrega das amostras, conforme corroborado pela manifestação técnica do SEPAM e pelas contrarrazões.

#### **V. DO MÉRITO – RECURSO DA COMERCIAL 3 ALBE (Item/Lote 08).**

##### **V.1. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS (COMERCIAL 3 ALBE).**

A COMERCIAL 3 ALBE sustenta, em síntese, que:

1. o procedimento de inserção de cateteres no InCor seria guiado por ultrassom;
2. a vencedora (MOGAMI) teria ofertado apenas o insumo, sem fornecer suporte tecnológico/equipamento (comodato);
3. haveria uso indevido de “bem de terceiro” e “aproveitamento parasitário” caso se utilizasse ultrassom de outra empresa;
4. requer a **reforma da decisão** para desclassificar/inabilitar a MOGAMI no Item 08.

##### **V.2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES (MOGAMI).**





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



A MOGAMI sustenta, em síntese, que:

1. o item ofertado **já é utilizado** pelo InCor, conforme informado pela Instituição;
2. não há no edital/TR exigência de comodato ou fornecimento de ultrassom;
3. a pretensão recursal tenta criar exigência não prevista, violando vinculação ao edital;
4. aponta, ainda, suposta desconformidade técnica da própria proposta da recorrente (calibre 4FR x 5FR), ao menos como argumento subsidiário;
5. pede o **improvimento** do recurso e a manutenção da classificação/habilitação da MOGAMI.

### **V.3. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA (SEPAM) – PARECER 02 (13/01/2026)**

O SEPAM informa e conclui que: não consta no descriptivo do edital qualquer memorial ou solicitação de comodato de equipamento; portanto não houve erro de julgamento; a alegação de dependência de ultrassom de terceiros não procede, pois o InCor possui diversos ultrassons próprios, distribuídos no hospital; mantém-se o parecer técnico da ocasião do pregão.

### **V.4. ANÁLISE JURÍDICA.**

#### **(a) EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DEVEM ESTAR PREVISTAS NO EDITAL/TR.**





Em licitações, requisitos técnicos e obrigações acessórias (como comodato, fornecimento de equipamentos, interoperabilidade específica, etc.) devem estar **expressamente previstos** no instrumento convocatório, sob pena de:

- violação ao princípio da vinculação ao edital;
- ofensa ao julgamento objetivo;
- criação de barreiras indevidas à competitividade.

Se o edital não exigiu comodato, não é juridicamente seguro impor essa obrigação **a posteriori**, por meio recursal.

#### **(b) PARECER TÉCNICO AFASTA A PREMISSA FÁTICA CENTRAL DO RECURSO.**

O Parecer 02 afirma expressamente que o InCor dispõe de ultrassons próprios, afastando o argumento de “uso de bem de terceiro” como condição para execução do objeto. Esse ponto técnico reduz substancialmente a plausibilidade do recurso e reforça a manutenção da decisão.

#### **(c) COERÊNCIA COM SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Ausente exigência editalícia de comodato e inexistindo impedimento técnico-operacional (conforme SEPAM), a manutenção da vencedora preserva a racionalidade do julgamento pelo critério previsto no certame.

#### **V.5. Conclusão parcial (Recurso COMERCIAL 3 ALBE)**





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



Opina-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da COMERCIAL 3 ALBE, mantendo-se a classificação/habilitação da MOGAMI no Item/Lote 08, por inexistir no edital a exigência de comodato e por afastamento técnico da alegada dependência de equipamentos de terceiros.

## VI. CONCLUSÃO

### VI.1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia posta à apreciação desta Superintendência Jurídica decorre da interposição de dois recursos administrativos distintos, ambos relacionados ao Item/Lote 08 do Pregão Privado Eletrônico nº 057/2025.

De um lado, a empresa **BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.** insurge-se contra sua desclassificação, sustentando ter cumprido materialmente a exigência editalícia de apresentação de amostras, afirmando que eventual atraso no recebimento pelo setor técnico decorreu de falhas internas da Administração, defendendo, ainda, a aplicação do princípio do formalismo moderado.

De outro, a empresa **COMERCIAL 3 ALBE LTDA** questiona a classificação e habilitação da empresa **MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, alegando suposta incompatibilidade técnica da proposta vencedora com a realidade operacional do InCor, bem como a inexistência de suporte tecnológico (comodato de equipamentos de ultrassom), o que, em sua ótica, comprometeria a isonomia e a economicidade do certame.





As alegações recursais foram devidamente enfrentadas pelas contrarrazões apresentadas pela empresa MOGAMI e, sobretudo, pela manifestação técnica especializada do SEPAM, consubstanciada nos Pareceres Técnicos nº 01 e nº 02, que ratificaram os entendimentos firmados na ocasião do pregão.

## **VI.2. DO DIREITO APLICADO AO CASO CONCRETO (COTEJO ENTRE ALEGAÇÕES, EDITAL E PARECER TÉCNICO)**

No que se refere ao recurso da BIOMEDICAL, a controvérsia jurídica centra-se na possibilidade de relativização das regras editalícias atinentes ao local, setor e prazo de entrega das amostras.

O Termo de Referência é expresso ao exigir que as amostras sejam entregues no SEPAM, em endereço, setor e prazo claramente delimitados. A análise técnica demonstrou, de forma objetiva e documentada, que:

- as amostras não chegaram ao setor competente dentro do prazo editalício;
- houve endereçamento incorreto e incompleto, inclusive com divergências entre etiqueta de envio e nota fiscal;
- tais inconsistências impediram o recebimento tempestivo pelo setor técnico responsável pela avaliação.

Nesse contexto, não se está diante de vício meramente formal ou de baixa relevância, mas de descumprimento objetivo de condição essencial prevista no edital, cuja finalidade é assegurar isonomia, celeridade, organização administrativa e julgamento objetivo. A aplicação do princípio





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



do formalismo moderado, portanto, mostra-se incompatível com o caso concreto, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório e de tratamento desigual entre os licitantes que observaram rigorosamente as regras do certame.

Quanto ao recurso da COMERCIAL 3 ALBE, verifica-se que suas alegações se fundam na tentativa de impor à proposta vencedora exigências técnicas não previstas no edital, especialmente no que tange ao fornecimento de equipamentos de ultrassom em regime de comodato.

Ocorre que o descritivo do edital não contempla tal obrigação, tampouco condiciona a aceitação do insumo licitado à disponibilização de equipamentos acessórios. Ademais, o Parecer Técnico nº 02 esclarece, de maneira categórica, que o Incor dispõe de equipamentos próprios de ultrassom, afastando a premissa fática central do recurso e evidenciando a inexistência de risco operacional ou de aproveitamento indevido de bens de terceiros.

Assim, acolher a pretensão recursal implicaria criar exigências extemporâneas, em afronta direta aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica, além de desconsiderar a análise técnica especializada regularmente produzida.

### **VI.3. DISPOSITIVO (CONCLUSÃO).**

Diante de todo o exposto, esta Superintendência Jurídica, com fundamento no Edital do PPE nº 057/2025, no Regulamento de Compras da Fundação Zerbini, na Lei nº 14.133/2021 (aplicação subsidiária/analógica,





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



quando cabível) e nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, OPINA:

Pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A. e COMERCIAL 3 ALBE LTDA, por preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no instrumento convocatório;

Pelo conhecimento das contrarrazões apresentadas pela empresa MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por tempestivas e regularmente formalizadas;

No mérito, pelo desprovimento do recurso da BIOMEDICAL, mantendo-se sua desclassificação no Item/Lote 08, em razão do recebimento intempestivo das amostras pelo setor técnico competente (SEPAM) e dos erros de endereçamento e identificação do setor destinatário, conforme devidamente atestado no Parecer Técnico nº 01;

No mérito, pelo desprovimento do recurso da COMERCIAL 3 ALBE, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa MOGAMI no Item/Lote 08, diante da inexistência de exigência editalícia de fornecimento de equipamentos em comodato e da comprovação técnica de que o InCor dispõe de infraestrutura própria compatível, nos termos do Parecer Técnico nº 02;

Pela manutenção integral do resultado do certame quanto ao Item/Lote 08, com a preservação dos atos praticados e do julgamento





FUNDAÇÃO  
ZERBINI



realizado, por absoluta aderência ao edital, às manifestações técnicas e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

À consideração superior.

São Paulo, 20 de janeiro de 2026.

Dr. Thiago Schwerz

**Advogado**

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

**Superintendente Jurídico**

